



Monteiro & Reinaldo
CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL

Monteiro e Reinaldo Consultoria Contábil
Rua Major João Marques, 851
Centro – Osório – RS
Fone: 51 – 3663-1850

Protocolo PRO 2021/000127

Aos cuidados:
Comissão de Licitações
Conselho Regional de Biologia da 3ª Região

RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020

Monteiro e Reinaldo Ltda, CNPJ 22.199.340/0001-26, licitante do certame intitulado, através de seu responsável técnico e legal, o Sr. Simion Flor Reinaldo, CPF 000.847.620-98, VEM IMPUGNAR a avaliação da proposta técnica apresentada pela Comissão de Licitação, conforme explicações que seguem:

Inicialmente, é de ressaltar que muitas determinações do edital simplesmente foram desconsideradas, se opondo ao próprio documento, e também à legislação, como, por exemplo, quando a Comissão de Licitações autenticou documentos de uma licitante após a abertura dos envelopes, inovando neste quesito, uma vez que o edital diz:

“1.3 Em caso de autenticação dos documentos de habilitação no CRBio-03, esta será realizada por funcionário Auxiliar Administrativo do CRBio-03, e deverá ocorrer dentro do prazo de cadastramento prévio constante na Lei de Licitação, ou seja, da data de publicação deste Edital até o dia 04/01/2021, no horário das 09h às 15h, de segunda a sexta-feira;”

Para surpresa dos presentes, durante a análise da proposta técnica, foram autenticados documentos de uma das licitantes (RL Assessoria), que além do desrespeito ao edital, como dito acima, desrespeita os demais licitantes que se deslocaram em momento anterior para autenticar os documentos e atender a determinação legal contida no edital.

Veja a ironia, a empresa que questionou os documentos apresentados por esta requerente, foi aquela que teve as CTPS's de seus funcionários apresentada para autenticação durante a sessão, em total aversão ao edital.

Outro desrespeito ao edital, e aos licitantes que atenderam as exigências, foi a proposta técnica, que trazia algumas obrigações como:

“Segue, em anexo, a documentação de PROPOSTA TÉCNICA, apresentada nos termos do item 8 deste edital. **Devendo ser preenchida a tabela a seguir e rubricada pelos integrantes que compõem a proposta técnica.**”

E ainda:

Simion Flor Reinaldo
RG 1089854739 - CIC 000.847.620-98
CPF 000.847.620-98 - FONE 3663 1850
Página 1 de 4



“Obs.: A licitante **deverá apresentar a relação ou nominata ou sumário que contenha a identificação dos documentos anexados, indicando o item correspondente e respectiva folha numerada.**”

Através do grifo nosso, verificamos que o edital, em sua proposta técnica, que é um dos principais documentos deste tipo de licitação, aponta algumas exigências, que simplesmente não foram cumpridas por alguns licitantes.

Quando citados à Comissão tal falha, ao arripio da legislação e destroçando a validade do edital como principal documento, a mesma diz que seguir tal regra seria **“muito preciosismo”**, exatamente com estas palavras. Os responsáveis pela elaboração do edital, que possuem poder para criar um documento dentro de suas expectativas, mantiveram tais exigências, e quando parte dos licitantes não atenderam, em mais uma demonstração de desrespeito aos licitantes que cumpriram as regras, disseram que seguir as regras por eles impostas seria **“muito preciosismo”**.

Pois bem, diante do exposto, onde pode se perceber certo equívoco na análise da Comissão de Licitações, apresentamos nosso entendimento sobre a documentação apresentada por este requerente que não foi aceita pelos julgadores.

A documentação em discussão está descrita no item 8.1.1 a) da Proposta Técnica:

“PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA – A definição dos pontos do item será feita através da verificação da disponibilização de profissional com formação específica nas áreas de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração Pública, Gestão Pública, mediante apresentação de cópia autenticada do certificado de conclusão do curso. Estes profissionais deverão fazer parte do quadro societário da personalidade jurídica licitante ou pertencente ao seu quadro funcional, **mediante a comprovação através da CTPS**, e indicados para a realização dos serviços e devem possuir registro nos seus conselhos profissionais.”

Por meio de grifo nosso, verifica-se que a comprovação do vínculo profissional deva ser feita com apresentação de CTPS.

Por se tratar de uma licitação com objeto de contabilidade, estando incluso folha de pagamento, não parecia necessário questionar se a GFIP serviria como comprovação, pois teoricamente, estávamos entre profissionais da área de contabilidade.

Mas não foi o que aconteceu, pois, um colega de profissão, que supostamente deveria conhecer tal documento, apontou que a GFIP não poderia ser utilizada para comprovação do vínculo, por estar descrito no edital que deveria ser apresentada a CTPS.



Ressalta-se que neste momento, até o “excesso de preciosismo” da Comissão de Licitações foi deixado de lado.

Portanto, ainda que pareça ridículo explicar isto a contadores, esclarecemos que a **GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social**, como sugere seu nome, é o documento onde constam todas as informações trabalhistas dos profissionais vinculados a uma empresa, que através da SEFIP, por meio da conectividade social, é enviado aos órgãos do governo federal (Receita Federal, Previdência Social, Caixa Econômica Federal), para que o mesmo possa ter os dados dos trabalhadores.

SEFIP é a sigla do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social que permite aos órgãos e entidades:

- Consolidar os dados cadastrais e financeiros da empresa e dos trabalhadores;
- A geração da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social;
- A GFIP gerada deve, obrigatoriamente, ser transmitida pela internet por meio do canal eletrônico Conectividade Social.

Logo, a GFIP é o documento mais fidedigno quando o assunto é vínculo trabalhista, pois anotação em CTPS pode facilmente ser preenchido e depois cancelado.

A GFIP enviada só poderá ser retificada com a devida justificativa, tornando-a o documento mais seguro para o fim requerido na licitação.

Explicado aos colegas o que é uma GFIP, necessário esclarecer ainda que outras licitantes apresentaram a cópia da página do livro de registro de funcionário, e os mesmos não foram citados por terem documentos inválidos.

A página do livro de registro é ainda menos segura que a CTPS, pois mesmo que o trabalhador já tenha sido demitido, não aparece informação alguma nesta página, uma vez que a anotação da demissão e assinatura do trabalhador são colocadas no verso da página.

Este apontamento não visa desqualificar as licitantes que apresentaram o livro de registro, visa apenas demonstrar que ao não aceitar a comprovação apresentada por esta requerente, a Comissão de Licitações cometeu um equívoco, que, ainda que provocado por um licitante, trata-se de um equívoco, uma vez que para um licitante aceitou documento diferente da CTPS e para outro não.

Os fatos citados ferem os princípios constantes no art. 3º da lei das Licitações, principalmente em relação à isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda mais, vai contra diversas decisões do TCU que questiona as exigências além daquelas que visam ser sanadas através da documentação requerida, como, a título de exemplo, o acórdão 872/2016:

“Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional 9art. 30, § 1º inciso I, da lei 8.666/93), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.”

Veja que o TCU possui várias decisões nesta seara, não citadas aqui para não alongar por demais, contudo, são decisões de acesso público, bastando uma rápida pesquisa nos buscadores de internet.

Observe que o TCU diz não ser necessária a comprovação do vínculo empregatício, contudo, nem é este entendimento que estamos buscando afirmar.

Buscamos afirmar que seja exigido o vínculo, mas que seja aceito um documento superior àquele citado no edital, ou seja, que a Comissão de Licitações comprove a exigência através de um documento com maior fidedignidade do que a CTPS.

Diante de todo o exposto, a empresa Monteiro e Reinaldo Ltda requer o que segue:

- Que a comprovação do vínculo empregatício dos trabalhadores apresentados na TP 03/2020 possa ser comprovada através da GFIP apresentada.

Sendo o que tinha para o momento, **pede deferimento:**

Osório, 12 de janeiro de 2020.



Simion Flor Reinaldo
Responsável Técnico e Legal

Simion Flor Reinaldo
CIC 000.847.620-98
FONE: 3663-1850